

N.F. N° - 093898.0046/23-2  
NOTIFICADO - EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A  
NOTIFICANTE - DANIEL TEIXEIRA CAMPOS  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT / POSTO HONORATO VIANA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.04.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0045-05/24NF-Vd**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia por Contribuinte que não possua regime especial. Contribuinte do imposto após a instantaneidade da ação fiscal e lavratura da notificação. Infração subsistente. Não acatadas as nulidades suscitadas. Pleitos de prejudicialidade afastados. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 29/08/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 19.905,31, mais multa de 60%, no valor de R\$ 11.943,18 totalizando o montante de R\$ 31.848,49 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.010:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: alíneas “a e d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de 7.014/96. Multa tipificada no art. 42, II, “d”, da Lei de nº. 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

*“Falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas na legislação interna no regime de Substituição Tributária (DANFE de nº. 765.020) por contribuinte com restrição de crédito por estar inscrito em Dívida Ativa, conforme Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 2321731058/23-5, em anexo “*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 093898.0046/23-2, devidamente assinada pelo Agente de Tributos **Matrícula de nº. 920938980** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o **Termo de Ocorrência Fiscal nº. 232173.1058/23-5**, datado de 29/08/2023 (fls. 03 e 04), o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 765.020, procedente do **Estado de Minas Gerais** (fl. 07 a 10), emitida **na data de 22/08/2023** pela Empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A correspondentes às mercadorias de **NCM de nº. 3004 e 3006.6 (Produtos Farmacêuticos)** objeto da notificação; o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE de nº. 296.827 (fl. 05); consulta à situação cadastral da Notificada constando contribuinte Descredenciado – “Contribuinte com Restrição de Crédito Dívida Ativa” (fl. 11); Consulta dos pagamentos realizados (fl. 12); os documentos do motorista e do veículo (fl. 14).

Verifiquei acostado aos autos a memória de cálculo realizada (fl. 06) utilizando-se a metodologia de cálculo tipicamente de produtos da **Substituição Tributária** com a aplicação das **Margens de Valores Agregados** – MVAs de 58,72%, 62,33% e 67,56%, constantes no Anexo 1 do RICMS/BA/2023, para a **alíquota interestadual de 4% e 7%**, aplicando-se a redução de base de 28,53% e alíquota interna de 19%.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 19 a 21vs.), protocolizada na SAT/DAT/METRO/CPAF na data de 12/12/2023 (fl. 17).

Em seu arrazoado a Notificada alegou a tempestividade de sua peça de defesa e no tópico “*Razões Que Apontam para a Nulidade do Lançamento*” no subtópico “*Descredenciamento levado a Efeito sem a Devida Instauração de Processo Administrativo – Ausência de Contraditório – Cerceamento de Defesa – Nulidade*” que a Notificada é detentora de credenciamento junto à SEFAZ/BA o que permitia pagar o ICMS-ST relativo à aquisição de mercadorias provenientes de outros Estados de forma diferida e não no exato momento da entrada das mercadorias em território baiano.

Tratou que tal descredenciamento foi unilateralmente revogado pela SEFAZ/BA sem qualquer espécie de comunicação prévia, muito menos a instauração de competente processo administrativo, o que inevitavelmente afeta a legalidade de tal procedimento, já que não foram assegurados à Notificada o direito do exercício do contraditório e da ampla defesa, citando o art. 5º, inciso LV da Carta Magna, salientando que em atitude semelhante o Fisco baiano já foi por diversas vezes rechaçado pelo TJ/BA, trazendo julgados deste tribunal (fls. 20 e 21).

Acrescentou que a notificação prévia à Notificada é um passo fundamental para que este possa exercer o seu direito de defesa e manifestação diante de quaisquer atitudes da administração, especialmente unilaterais, como ocorre quando ao ato de descredenciamento.

Asseverou que o não pagamento da antecipação do ICMS-ST apontado como causa para a presente notificação só ocorreu porque a Notificada se encontrava com o credenciamento suspenso, obviamente que, em sendo reconhecida a ilegalidade do ato que levou a tal situação, cai, também, por terra o motivo que gerou esse lançamento, pois o contribuinte teria o direito de diferir o pagamento do ICMS-ST após a entrada da mercadoria em território baiano.

Pontuou no tópico “*Da Indevida Prática de Realizar Descredenciamento de Contribuinte como Meio Coercitivo ao Pagamento de Tributo – Matéria Sumulada no STF*” que o Fisco já arraigado o hábito de utilizar expedientes ilegais e abusivos para forçar o contribuinte a adotar determinado comportamento, subtraindo com tal conduta o inderrogável direito de defesa assegurando no patamar constitucional, citando o tributarista Hugo de Brito Machado, afirmou que uma das mais reiteradas espécies de sanção política consiste na criação de restrições de ordem cadastral com o declarado propósito de constranger o contribuinte a efetuar o recolhimento de tributo e/ou multa, tendo os Tribunais Superiores rechaçados tal nefasta prática fiscal conforme Súmula 70.

*“É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”*

Discorreu que com efeito, sob o pretexto de regular o credenciamento para diferimento do pagamento do ICMS-ST perante o Fisco Estadual, este acabou editando norma que documenta e oficializa mais uma prática de sanção política contra os contribuintes, na medida em que prevê que a existência de débito em dívida ativa é motivo para descredenciamento peremptório e automático dos contribuintes previamente credenciados, tendo a Justiça Estadual, em situações semelhantes dando acolhimento a idênticos pleitos dos contribuintes citando julgado em Mandado de Segurança do Tribunal de Justiça do Tocantins (fl. 22).

Finalizou no tópico “*Dos Pedidos*” que a presente Notificação Fiscal seja declarada nula e que a Notificada possa provar as suas alegações ao longo do andamento deste processo, inclusive mediante a juntada de outros documentos e/ou informações ainda não apresentados/elaborados, assim como garantindo a sua intimação por ocasião do presente feito, para fins de sustentação oral e que todas as intimações e/ou notificação ao presente feito sejam enviadas aos advogados constantes do instrumento procuratório em anexo, sob pena de nulidade.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 47 donde em seu arrazoado tratou que, em síntese, a Notificada alegou que há ilegalidade no ato que promoveu o seu descredenciamento (fls. 19 a

21), sendo que da análise da fiscalização tratou que não cabe ao Notificante analisar a legalidade do descredenciamento, registrando que, no momento da autuação, a Notificada estava em situação de descredenciada, conforme consulta ao Sistema da SEFAZ presente na folha 11 desse PAF, concluindo pelo envio do processo ao CONSEF para a adoção das providências cabíveis.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

Em sua sustentação oral o Patrono da Notificada o Dr. Francisco Itáércio Bezerra Filho trouxe três pleitos contidos em uma única prejudicialidade que se entrelaçam entre si e que acabam repercutindo no mérito, sendo eles o pagamento em si, pois o mesmo inviabilizaria o lançamento de ofício, o reconhecimento do pagamento para fins de dedução do crédito tributário, realizado em sua apuração normal, e em último a consideração da redução da sanção pecuniária (multa) em função do pagamento realizado a posteriori à instantaneidade da ação fiscal no trânsito, e ciência da Notificação Fiscal, no 25 dia do mês subsequente, e supostamente considerado pela empresa como antecipado.

Analisados os pleitos pelo colegiado, este assim deliberou: **Que em relação à prejudicialidade própria do pagamento em si**, no entanto posterior à ação do trânsito, **deve ser afastada**, uma vez que sendo o presente caso uma ação fiscal de trânsito, instaurada quando do ingresso da mercadoria no território do Estado da Bahia, e estando a Notificada descredenciada, constatou-se o não recolhimento desta no prazo ordinário determinado pela legislação, ou seja, antes do ingresso da mercadoria, sendo que o prazo especial previsto seria no 25 dia do mês subsequente ao da emissão do MDF-e, o qual somente estaria disponibilizado para os sujeitos passivos credenciados; **Quanto ao reconhecimento do pagamento, para fins de dedução de crédito tributário**, é a questão que mais se aproxima com o mérito, devendo, também, ser **afastado o seu pleito**; Quanto ao pedido da redução de multa, estabelecendo-se uma linha temporal, teve-se uma ação de trânsito de mercadorias onde fora constatada uma irregularidade e esta suscitou a falta de pagamento do imposto no prazo regulamentar, com a inibição da espontaneidade à aplicação da multa, houve o avanço no processo, com a intimação a Notificada poder-se-ia ter sinalizado neste momento a redução da multa pelo pagamento a posteriori, o que garantiria o benefício na legislação, entretanto passou-se os atos processuais, avançou-se no processo, houve impugnação, houve os fatos praticados pelo órgão de preparo, pauta de julgamento, de modo que o suscitado pedido de redução da multa teria que atender ao estágio atual do processo tributário, entende-se, do mesmo modo, **afastada essa prejudicialidade**.

Portanto, decidiu a 5ª JJF por unanimidade afastar os pleitos de prejudicialidade.

## VOTO

A Notificação Fiscal em exame, **no Modelo Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 29/08/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 19.905,31, mais multa de 60%, no valor de R\$ 11.943,18 totalizando o montante de R\$ 31.848,49 em decorrência do cometimento da Infração (054.005.010) da **falta de recolhimento do ICMS**, referente à referente à **antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando às alíneas “a e d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de 7.014/96. Multa tipificada no art. 42, II, “d”, da Lei de nº. 7.014/96.

Incialmente, ao pedido expresso da defesa a fim de que as comunicações e intimações fossem ACÓRDÃO JJF Nº 0045-05/24NF-VD

feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do ato processual, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei de nº 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Destacando-se que é através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e científá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não tendo mais sentido qualquer outra forma de intimação que não o DT-e.

Verifico que em sua contradição a Notificada alicerçou-se apenas em questões, ao seu entender, relacionadas à nulidade do lançamento que em apertada síntese consignou que era detentora de credenciamento junto à SEFAZ/BA que permitia pagar o ICMS-ST de forma diferida e não no exato momento da entrada das mercadorias em território baiano, tendo sido revogado esse credenciamento de forma unilateral pelo fisco sem o devido processo administrativo não tendo sido assegurado à Notificada o direito do exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo arraigado o hábito de utilizar expedientes ilegais e abusivos para forçar o contribuinte a adotar determinado comportamento, consistindo na criação de restrições de ordem cadastral.

Entendo que o Estado da Bahia regulamentou **o prazo de recolhimento do imposto ICMS**, o qual previsto no art. 332, inciso I, no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12, onde **estabeleceu de forma geral até o dia 9 do mês subsequente, e de forma específica**, em seu inciso III, alíneas “a e d” que deva ser recolhido o ICMS das mercadorias enquadradas no Regime de Substituição Tributária **antes da entrada das mercadorias**, no território deste Estado, **estabelecendo algumas condições: de forma geral**, devendo ser concedido automaticamente, **sem a necessidade de acordo assinado, para os produtos adquiridos pela Notificada**, quando as condições prescritas são atendidas, permitindo que o Contribuinte **regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição**, recolha o ICMS até o **dia 25 do mês seguinte ao da data da emissão do MDF-e** vinculado ao documento fiscal. Estas condições estão regulamentadas no art. 332, § 2º do RICMS/BA/12 disposto a seguir.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

**III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:**

a) **enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;**

(...)

d) **destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;**”

(...)

**§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, **até o dia 25 do mês subsequente** ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, **exceto em relação às operações** de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef,**

*enchedidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

**II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

*III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;*

*IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações*

Em relação ao credenciamento da Notificada, ou da sua **situação cadastral regular**, em consulta realizada ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, constatei que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 13/08/2023 (Termo de Ocorrência Fiscal nº. 1522701040/23-6, fls. 03 e 04)** e da lavratura da presente notificação na data de 29/08/2023 a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, desde 01/08/2023, por restrição de crédito em dívida ativa o que a **impossibilitaria** de se usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Substituição Tributária estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e**, sendo que sua baixa somente ocorreu em **14/09/2023**.

6626253	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A	Grandes Empresas
SOCIEDADE ANONIMA ABERTA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
01/08/2023	sim desde 14/09/2023	NORMAL
129412524	Baixa: 14/9/2023 12:3	

Assim sendo, **não acato as nulidades suscitadas** e constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

No seguimento tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por prepostos fiscais do Posto Fiscal Honorato Viana, através da abordagem de veículo contendo o DANFE das Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 403.384, procedente do **Estado de Minas Gerais** (fl. 07 a 10), emitida **na data de 22/08/2023** pela Empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A correspondente às mercadorias **de NCM de nº. 3004 e 3006.6 (Produtos Farmacêuticos)**, ao entendimento do Notificante sujeitas à Substituição Tributária, **sem o pagamento antes da entrada no Estado da Bahia**, por contribuinte que **não atendia ao estabelecido no inciso III do art. 332 do RICMS/BA/12**, especificamente por possuir débito inscrito em Dívida Ativa (fls. 08 e 12).

De mais a mais averiguou que os produtos adquiridos pela Notificada, **NCM de nº. 3004 e 3006.6** têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, **por existir previsão** no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I para o ano de 2023, no segmento “Medicamentos, Produtos Farmacêuticos para Uso Humano e Higiene Pessoal”, razão pela qual pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária. E, uma vez sujeitos ao Regime de Substituição Tributária /Antecipação Total do ICMS, a base de cálculo será aquela apurada pelo § 6º do art. 23, aplicando-se a redução da Base de Cálculo **prevista no Decreto de nº. 11.872/09** prevista em seu art. 1º, § 1º. **Entretanto averiguou não haver protocolo ou convênios signatário entre os Estado de Minas Gerais e Bahia.**

*Art. 1º Fica instituído regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante credenciamento, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário a seguir relacionados, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos deste Decreto:*

(...)

*II - medicamentos - NBM 3003 e 3004;*

(...)

*IX - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas - NBM 3006.60;*

*§ 1º O detentor do regime especial de tributação previsto no caput reduzirá a base de cálculo da antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes em 28,53% (vinte e oito inteiros e cinqüenta e três centésimos por cento), vedada a fruição de qualquer outra redução, ainda que prevista em convênio ou protocolo.*

Nesta toada, tem-se que **se a mercadoria adquirida estiver presente em signatários Convênio ou Protocolo** entre os entes da Federação **caberá ao remetente** a retenção do ICMS ST no momento da venda com o MVA (Margem de Valor Agregado). **Não havendo Convênio nem Protocolo** não há obrigação de o remetente recolher o ICMS ST para o Estado do destinatário, **cabendo ao adquirente o seu recolhimento** (Substituição Tributária) nos prazos estipulados na legislação interna do adquirente, com a margem de valor agregado (MVA).

Destarte, averiguo que a Notificada possui o Parecer de nº 412/2023, com efeitos de 01/01/2023 até 31/12/2023 **o qual a credencia** a adoção de Regime Especial de Tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário nos termos do Decreto de nº 11.872/09, que atribui à Notificada a responsabilidade pela Antecipação Tributária do ICMS relativa às operações subsequentes, dos produtos adquiridos pela Notificada.

*Art. 1º Fica instituído regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante credenciamento, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário a seguir relacionados, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos deste Decreto:*

(...)

*II - medicamentos - NBM 3003 e 3004; III - preservativos - NBM 4014.10.00;*

Do deslindado, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu-se o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Tributária do ICMS, **antes da entrada no** território deste Estado, uma vez que a Notificada detentora de Parecer que desloca a obrigação tributária para ela, no presente caso, e não atendia ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir do prazo postergado para pagamento da obrigação tributária.

Conquanto à ilegitimidade passiva arguida pela Notificada em relação a não se ter legitimidade, preposto da empresa de transporte ao assinar os documentos relacionados ao **Termo de Ocorrência Fiscal**, **tem-se que a** Lei de nº 7.014/96 tratou em seu art. 6º da responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte de direito, os transportadores em relação às mercadorias que entregarem ao destinatário sem a comprovação do pagamento do imposto, quando assumirem a condição de fiel depositário. Ressalta-se que o lançamento da presente Notificação Fiscal fora efetuado contra o sujeito passivo legítimo, ou seja, a Notificada, descabendo qualquer tipo de arguição de ilegitimidade passiva relacionada ao art. 18 do RPAF/99.

De mais a mais, em relação à ciência do credenciamento entendo não ser cabível a manifestação em relação a esta matéria nesta jurisdição.

Isto posto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal de nº 093898.0046/23-2, lavrada contra **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A**, devendo ser intimada a

Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 19.905,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

